

CFE	
Instituição	
Processo	1855/79
Parecer	21181



Plenário

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA		DF
ASSUNTO		
Autorização de curso de Nutricionista (Carta-Consulta)		
RELATOR: SR. CONS. João Paulo do Valle Mendes		
PARECER N.º <i>21181</i>	CÂMARA OU COMISSÃO CAPLAN	APROVADO EM <i>27/01/81</i>
		PROCESSO N.º 1855/79
I - RELATÓRIO		
<p>O Parecer 1.126/80, aprovado pelo Plenário em 03.10.1980, concluiu pelo arquivamento do processo 1856/79, de interesse do Centro de Ensino Superior Unificado de Brasília e referente a pedido de autorização para funcionamento da habilitação plena em Biologia em curso de Ciências e autorização. A decisão do Conselho foi baseada na infringência ao art. 10 da Resolução 16/77, em virtude do CEUB haver encaminhado, ao mesmo tempo, cartas-consulta relativas aos cursos de Nutrição, Odontologia e Farmácia, com 3 habilitações.</p> <p>Diante da decisão do Colegiado, o Relator não tem como dar prosseguimento à análise do processo 1855/79, embora alguns casos houvessem sido relatados anteriormente no entendimento resultante do Parecer 7.200/78 que interpretou a expressão "Instituição de Ensino" como o estabelecimento de ensino e não a mantenedora, interpretação esta anulada pelo Conselho em diversas decisões.</p>		
II - VOTO DO RELATOR		
<p>Pelo arquivamento do processo 1855/79, diante da nova jurisprudência firmada pelo Conselho.</p>		
MOD 5 - CFE		

III - CONCLUSÃO DA CAMARA

A CAPLAN acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 26.01.81.

~~Am~~ ~~pk~~.
Pereira, Relator

Hamilton ~~Ass~~

Heitor Juliano de Souza
Luciano Gelli
Paul

Culturais, com a ausência de diplomação em curso superior."

Diante dessa manifestação houve por bem o Diretor-Geral do DASP, dr. Lídio Carlos da Silva, remeter o processo a este Conselho Federal de Educação para exame e pronunciamento.

VOTO DA RELATORA

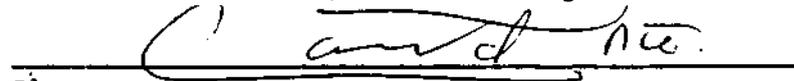
O caso de d. Nísia Nóbrega é análogo ao dos integrantes da Orquestra Sinfônica Nacional e do Coral da Rádio MEC, tratado no Parecer 1.508/79 (Documenta 228/608), assim como dos Locutores da Rádio MEC, resolvido no Parecer nº 610/80 (Documenta 235/338). Aí também os interessados não possuíam diploma de curso superior, mas tinham *habilitação equivalente* resultante de sua alta capacitação e longa experiência, satisfazendo assim a exigência do Decreto nº 72.493/73, cujo art.1º, *in fine*, refere-se a "diploma de curso superior de ensino *ou* *habilitação equivalente*". Daí porque lhes foi possível suprir, por outros meios, a diplomação em curso superior, sendo todos esses profissionais enquadrados na categoria de Técnico em Assuntos Culturais, como postulavam.

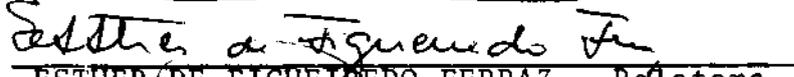
A mesma solução pode ser aplicada a d. Nísia Nóbrega numa linha de estrita justiça.

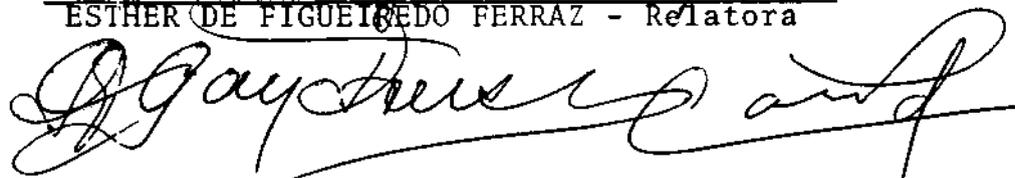
Esse o nosso parecer.

A C.L.N, aprova o voto da Relatora

Sala das Sessões, aos 26 de janeiro de 1981




ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ - Relatora



IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Federal de Educação, reunido em sessão plena, nesta data, acolhendo o Processo nº 2816/80, originário da Câmara de Legislação e Normas, deliberou, por unanimidade, aprovar a conclusão da Câmara, no sentido de que o caso de "d. Nisia Nóbrega é análogo ao dos integrantes da Orquestra Sinfônica Nacional e do Coral da Rádio Ministério da Educação e Cultura tratado no Parecer nº 1.508/79, assim como dos Locutores da Rádio Ministério da Educação e Cultura, resolvido no Parecer nº 610/80. A mesma solução pode ser aplicada a d. Nisia Nóbrega numa linha de estrita justiça.



Sala Barretto Filho,
em Brasília, DF., em 27 de janeiro de 1981.

JOS/mo. . .